



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 12045.000491/2007-36
Recurso nº 149.098 Voluntário
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO
Acórdão nº 206-01.451
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE ITABERAI - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/05/2002

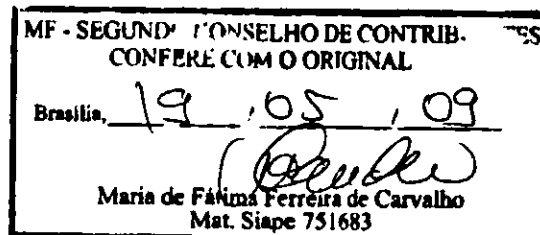
**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO
SEGURADOS EMPREGADOS.**

O Órgão Público é obrigado a recolher, à Previdência Social, as contribuições dos segurados empregados filiados ao RGPS, descontadas de suas remunerações pelo Município, conforme estabelece o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONFEI	ORIGINAL
Brasília, 19	05, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	
CC02/C06 Fls. 91	



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

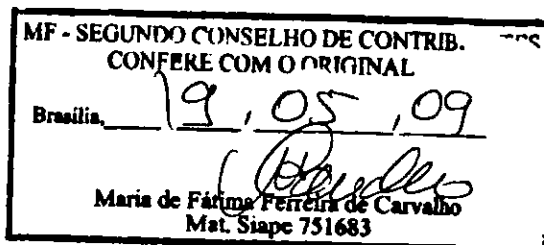
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o município acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados, no período de 07/2001 a 05/2002.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 29 a 31), o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento, pelo Órgão Municipal, das remunerações aos segurados sem regime próprio de previdência, extraídas das folhas de pagamento, férias, rescisão de contrato de trabalho e balancetes mensais.

Consta, ainda, que, verificada a ausência do repasse, à Seguridade Social, de parte das contribuições arrecadadas dos segurados empregados, será encaminhada, por meio de relatório à parte, comunicação do fato à autoridade pública competente para a proposição de eventual ação penal.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 38 a 60 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por intermédio da Decisão-Notificação de nº 08.401.4/0032/2006 (fls. 65 a 69), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 73/84), repetindo os argumentos trazidos na impugnação.

Alega a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal e do atual Presidente pelo cometimento de infrações, devendo ser nulos os presentes e declarado sua extinção sem julgamento do mérito.

Insiste na nulidade da NFLD por vício formal, pois a falta do MPF, do TIAD e do TEAF prejudica significativamente a defesa do contribuinte, comprometendo a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 173, parágrafo único do CTN.

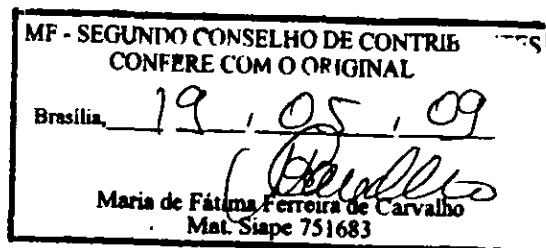
Defende que todos os documentos citados na presente notificação deveriam estar disponibilizados para se realizar uma defesa fidedigna, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Destaca que diante dos relatórios que foram apresentados o contribuinte não consegue verificar se o que está sendo lançado como débito já não foi pago, o que configura afronta à Carta Magna, com cerceamento de defesa.

No mérito, discorre acerca da natureza jurídica das contribuições previdenciárias e seus reflexos, para concluir que a taxa de juros SELIC é inaplicável, e finaliza requerendo a declaração da nulidade da NFLD.

Em Contra-Razões, às fls 89/90, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo, não havendo óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente defende a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal e do atual Presidente pelo cometimento de infrações e transcreve o art. 41 da Lei 8.212/91 para reforçar seu entendimento.

No entanto, cumpre observar que é objeto do presente processo administrativo uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e não um Auto de Infração, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente. Portanto, não se aplica ao caso em tela o art. 41 do referido diploma legal.

O presente crédito não foi constituído tendo em vista uma infração à legislação, conforme entendeu a recorrente, mas sim devido à constatação de que não houve o recolhimento do valor total da contribuição previdenciária devida. A NFLD, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, notifica o contribuinte de que ele é devedor da Previdência Social da quantia nela expressa.

A notificada confunde penalidade com contribuição previdenciária. O fiscal não aplicou uma penalidade e sim notificou o valor que a recorrente deve à previdência.

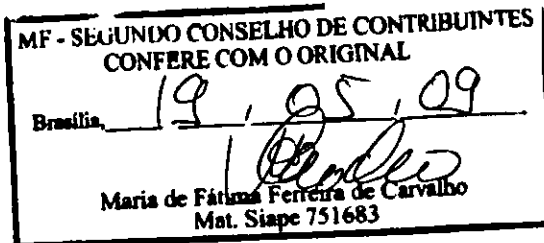
Da mesma forma, não é objetivo da NFLD ora discutida a representação para fins penais, conforme afirma a recorrente. Cumpre destacar que o presente lançamento não guarda qualquer relação de dependência com o possível ilícito praticado.

A auditoria fiscal deixou claro que, tendo sido constatada a ocorrência, em tese, do ilícito tipificado no art. 95, alínea "d", da Lei 8.212/91, o fato seria objeto de comunicação, por meio de relatório à parte, à autoridade competente para a proposição de eventual ação penal.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, as bases de cálculo da contribuição lançada, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e a rubrica lançada.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

A autoridade notificante expõe, com muita clareza no Relatório Fiscal, que a notificada descontou contribuição da remuneração paga a seus empregados e não recolheu em época própria, contrariando o estabelecido nas alíneas "a" e "b", do inc. I, do art. 30, da Lei 8.212/91, ou seja:



"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (Ver art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03, que obriga a empresa a arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço) b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência." (grifei).

O órgão municipal deveria ter cumprido com a obrigação de repassar a quantia descontada da remuneração paga a seus segurados empregados. Ou seja, o valor que está sendo cobrado por meio da presente notificação não pertence à prefeitura. Na verdade, a recorrente se apropriou de uma quantia que não lhe pertencia, já que descontou do salário pago a seus segurados empregados e não recolheu aos cofres da Previdência.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições que a notificada arrecadou de seus empregados, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

"Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento."

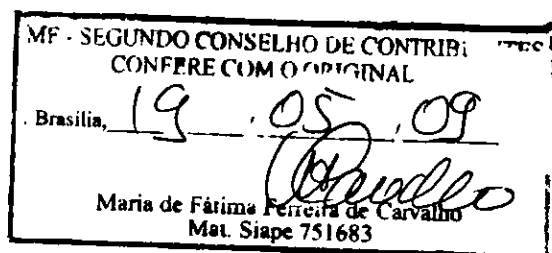
Portanto, não há que se falar em nulidade da NFLD, motivo pelo qual rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a recorrente alega que, por ter a contribuição previdenciária natureza tributária, não cabe a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios.

Em que pese tal entendimento, cumpre observar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tal matéria, por meio do Enunciado 03/2007, transcrito a seguir:

"Enunciado nº 03 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."



Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS